

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
 Telefone: (51) 3282.3129
 E-mail: 00744@pm.domingos.mg.br
 Sistema: GOVERNO
 Assunto: AUTOGRAFO
 Grupo: LEGISLATIVO
 Endereço: Prefeitura Municipal de Domingos Martins
 Chave de Acesso: 12339210291832017
 Data: 12/04/2017 09:11:00

Câmara Municipal
 Estado de



Autografado a 12/04/2017
 Projeto de Lei nº 2/2017

A LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, da Constituição Federal, resolveu e deliberou de plano, que aprova o projeto de Lei nº 2/2017, de autoria do Poder Executivo que altera sobre a Alameda do Plano de Gestão Orçamentária do Poder Executivo da Prefeitura Municipal das Atividades Públicas da Prefeitura de Domingos Martins, resolveu e aprova seguinte:

- Art. 1º - A alameda total para o funcionamento do plano de gestão orçamentária para o Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura de Domingos Martins é fixada em percentual de 10,00%, observada a seguinte:
- I - A alameda de custeio da Prefeitura de Domingos Martins e de suas autarquias e empresas controladas é de 10,00% (dez por cento) sobre o valor das receitas de contribuições das empresas em atividade;
- § 1º - Do percentual previsto no inciso I, 10% (dez por cento) serão em seu valor de natureza de custeio, e a parcela de 10% (dez por cento) será destinada para custeio do Regime Próprio de Previdência Social;
- II - A alameda de custeio das empresas em atividade para o plano do Regime Próprio de Previdência Social correspondente a 10% (dez por cento) será destinada a favor do custeio das contribuições, e a parcela de 10% (dez por cento) será destinada para custeio das atividades;
- § 1º - As contribuições das empresas em atividade são devidas somente que se enquadram no regime de previdência social da Prefeitura.

Art. 2º - Incide a contribuição sobre as pessoas de previdência e pessoas jurídicas do Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para as empresas em atividade de 10% (dez por cento) sobre o valor das receitas de contribuições e pessoas jurídicas em atividade em relação ao Regime Próprio de Previdência Social.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Art. 1º Fica estabelecido, quando a autoridade ou beneficiário, no âmbito da Lei, for portador de doença incapacitante, a gratificação prevista no artigo seguinte poderá sobre os parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que suporem o dobro da folha mínima estabelecida para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º De repensas das situações deverão ocorrer necessariamente com objetivo de garantir equidade financeira e social e a sustentação da saúde previdenciária.

Art. 3º Fica estabelecido plano de amortização do déficit atuarial com as seguintes parâmetros:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2010	8,40%	2020	17,40%
2011	8,70%	2021	17,40%
2012	9,00%	2022	17,40%
2013	9,30%	2023	17,40%
2014	9,60%	2024	17,40%
2015	9,90%	2025	17,40%
2016	10,20%	2026	17,40%
2017	10,50%	2027	17,40%
2018	10,80%	2028	17,40%
2019	11,10%	2029	17,40%
2020	11,40%	2030	17,40%
2021	11,70%	2031	17,40%
2022	12,00%	2032	17,40%
2023	12,30%	2033	17,40%
2024	12,60%	2034	17,40%
2025	12,90%	2035	17,40%
2026	13,20%	2036	17,40%
2027	13,50%	2037	17,40%
2028	13,80%	2038	17,40%
2029	14,10%	2039	17,40%
2030	14,40%	2040	17,40%

DO PAGAMENTO E DA SUSTENTABILIDADE

Art. 4º O RPPS não pode adiar ou postergar em qualquer hipótese ou circunstância para realização do pagamento das cotas de interesse da Lei.

Art. 5º O plano de amortização de amortização do déficit atuarial não pode ser alterado por decisão do Conselho de Poder Executivo, desde que fundamentado em novo estudo atuarial e postulado para o Conselho Municipal de Previdência Social.

Art. 6º O Município de Domingos Martins por meio de seus órgãos de administração pública direta e indireta, inclusive as autarquias, deve assegurar no orçamento do ente municipal as melhor condições de pagamento das parcelas previdenciárias.

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 8 de março de 2017.


MANOEL DE ALMEIDA BARCELOS RIBEIRO
1º Vice-Presidente


ROBERTO CARLOS COSTA
Presidente


HELENO DE ALMEIDA ALVES
2º Vice-Presidente


ROBERTO CARLOS COSTA
2º Vice-Presidente


MANOEL DE ALMEIDA BARCELOS RIBEIRO
2º Secretário







